



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Descrição do Requerimento de Intervenção Ambiental	Nº do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Lincenc. Ambiental	1001000395/19	24/10/2019 09:25:06	NUCLEO CAXAMBÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00049894-9 / CEMIG DISTRIBUICAO S.A	2.2 CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16	
2.3 Endereço: AVENIDA BARBACENA, 1200 12º ANDAR - ALA A1	2.4 Bairro: SANTO AGOSTINHO	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.190-131
2.8 Telefone(s): (31) 3506-2540	2.9 E-mail: rafael.fiorine@cemig.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município:	3.6 UF:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):

Livro: Folha: Comarca:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:

5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)

5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).

5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).

5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
	Agrosilvipastoril		
	Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0678 ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0678 ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000		554.234 7.567.963
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

- Data da formalização: 22/10/2019
- Data do pedido de informações complementares: 26/11/2019
- Data de entrega das informações complementares: 29/11/2019
- Data da Vistoria: 21/11/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 09/12/2019

2. Objetivo:

É o objetivo deste parecer analisar a solicitação para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 678 m² para a distribuição de Energia Gerada na CGH Nossa Senhora de Lourdes, no município de Carvalhos.

3. Caracterização do empreendimento:

A Cemig distribuição S.A. solicita intervenção ambiental para a passagem de linha de distribuição de energia em área de APP de 678 m². A linha de distribuição em questão irá a ligar a CGH Nossa Senhora de Lourdes à rede de energia próxima percorrendo um trecho de 1.600 metros aproximadamente, dos quais 30 metros relativos a intervenção de baixo impacto para passagem da linha de energia.

Não haverá necessidade de supressão de vegetação.

Foram apresentados os documentos de servidão nos quais a Cemig assegura o seu direito para a passagem de linhas de distribuição energia.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:**4.1 Eventuais Restrições Ambientais**

No que se refere à localização do empreendimento o mesmo se encontra afastado de locais considerados prioritários para conservação no estado de Minas Gerais. Não se encontra dentro de unidades de conservação ou próximo de seus limites.

Segundo Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), o imóvel com área requerida para intervenção ambiental, não está localizado em Unidade de Conservação ou Zona de Amortecimento, não está inserido em área prioritária para conservação, e possui área com indicador baixo para vulnerabilidade natural e dos recursos hídricos.

4.2 Da Intervenção Requerida

O empreendedor solicita Intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação para passagem de linha de energia em área de 678 m².

Coordenadas dos pontos de intervenção em UTM:

- X 554.234 Y7.567.963

4.3 Da Vistoria

- Realizada em 21/11/2019.
- Trata-se de regularização de intervenção em APP para passagem de linha de energia.
- A área em questão possui ocupação do uso do solo com áreas antropizadas por pastagem de gado.
- A topografia é caracterizada como de montanha com declividade ondulada.
- A área proposta à compensação ambiental compreende o cercamento de 704 m² em Nascente com vegetação ciliar escassa, a qual será destinada a recuperação e preservação.

4.4 Da Alternativa Técnica Locacional

As áreas apresentadas como de alternativa locacional para a instalação da linha de energia se mostraram ineficazes ou até mesmo inviáveis do ponto de vista econômico e ambiental, sendo a alternativa em tela a mais viável para sua implantação.

5. Medidas Mitigadoras:

A atividade em questão não causará danos ao meio ambiente, uma vez que se trata da implantação de postes e linha de energia, portanto podendo se considerar um baixo impacto ambiental.

Medidas de mitigação:

- Manter o local de captação isolado e identificado;
- Utilizar boas práticas evitando-se o desencadeamento de processos erosivos;
- Caso necessário construir bacias de contenção para quebrar a velocidade de escoamento de águas pluviais;
- Manter as APP's isoladas e preservadas;

6. Conclusão:

A atividade pode ser regularizada conforme Art. 3º da Lei Estadual 20.992/2013, o qual considera de utilidade pública e interesse social:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

- Foi recolhido DAE referente aos emolumentos na formalização do processo e vistoria;
- Foi apresentada toda a documentação necessária para a formalização do processo relativa à Intervenção Ambiental;
- Trata-se de uma atividade a ser implantada onde o requerente buscou a regularização ambiental prévia.

Face o exposto sugerimos o deferimento da Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação em 678 m² para a distribuição de energia.

7. Medidas Compensatórias:

Como compensação ambiental é proposto a recomposição em área de 704 m² em Nascente com plantio de 118 árvores de espécies nativas conforme PTRF e cronograma de execução apresentado. Para assegurar o cumprimento da compensação ambiental proposta será firmado o Termo de compromisso de compensação florestal para este fim.

Medidas de mitigação:

- Manter o local de captação isolado e identificado;
- Utilizar boas práticas evitando-se o desencadeamento de processos erosivos;
- Caso necessário construir bacias de contenção para quebrar a velocidade de escoamento de águas pluviais;
- Manter as APP's isoladas e preservadas;

Como compensação ambiental é proposto a recomposição em área de 704 m² em Nascente com plantio de 118 árvores de espécies nativas conforme PTRF e cronograma de execução apresentado. Para assegurar o cumprimento da compensação ambiental proposta será firmado o Termo de compromisso de compensação florestal para este fim.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THIAGO LACERDA MORAES - MASP: 1225590-7

THIAGO LACERDA MORAES - MASP: 1.225.590-7

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 21 de novembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16, a autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente, sem supressão de vegetação nativa, para extensão de rede de distribuição de energia elétrica padrão CEMIG à Central de Geração Hidrelétrica – Nossa Senhora de Lourdes, junto à propriedade denominada "Campilho, Roseta ou Baú" localizada no Município de Carvalhos/MG, matriculada no CRI da Comarca de Aiuruoca sob o nº 6.680.

Foi verificado o recolhimento referente à Taxa de Expediente (fls. 5/6).

A propriedade foi cadastrada no SICAR (fls. 46/48).

Foi apresentado FCE Eletrônico resultante em dispensa e Licenciamento Ambiental (fls. 20/21).

Foram verificadas servidões administrativas para utilização de imóveis no traçado da instalação da rede de distribuição elétrica do Sistema CEMIG e posteriores manutenções (fls. 15/19).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, para fins de ligação da rede elétrica da CEMIG à Central de Geração Hidrelétrica – Nossa Senhora de Lourdes, onde, no mérito, a Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a atividade de geração de energia como sendo de utilidade pública em seu art. 3º, a seguir:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

...

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo nosso).

(...)

Destarte, a mesma Lei nº 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de utilidade pública; vejamos:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio".

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e

sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”. O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”. No que se refere às competências para a análise e autorização, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, com decisão do Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

(...)

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

(...)

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, foi favorável à intervenção requerida, aprovou os estudos técnicos apresentado, inclusive o Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF referente à compensação ambiental pela intervenção em APP, indicou medidas mitigadoras e compensatórias e confirmou não haver alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

Varginha, 17 de dezembro de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 17 de dezembro de 2019